Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1398/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10650/2020
PROTOCOLO	: 2073246
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO – PARECER DO CONTROLE INTERNO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL – DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM ASSINATURA DO GESTOR RESPONSÁVEL – EXTRATO BANCÁRIO DE CONTA MENCIONADA NA RELAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – DIVERGÊNCIAS ENTRE REGISTROS – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – VALOR DA DESPESA TOTAL AUTORIZADA NO QUADRO DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DIVERGENTE DO VALOR TOTAL AUTORIZADO DO ANEXO 11 – COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – BALANÇO PATRIMONIAL – SALDO NA CONTA CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA DIVERGENTE DOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES – DIVERGÊNCIA ENTRE O PASSIVO FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL E O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – PRONUNCIAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL EMITIDO NA TERMINOLOGIA RESOLUÇÃO – MANIFESTAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL FISCALIZADOR NÃO ATINGIU A MAIORIA SIMPLES – 3 ASSINATURAS – NOMES CONSTANTES NO PRONUNCIAMENTO DO CONSELHO DIVERGENTES DOS RELACIONADOS NO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS – IRREGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – MULTA – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. Recomenda-se ao gestor mais atenção do Conselho Municipal quanto à elaboração do parecer, para que efetive melhorias técnicas, juntamente com a assinatura de todos os membros.
2. As Notas Explicativas, assim como as suas publicações, são partes integrantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público-DCASP, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.
3. A omissão no envio de documentos obrigatórios, na prestação de contas de gestão, conforme o Manual de Remessa de Informações em vigência à época, e as divergências entre registros e demonstrativos, que caracteriza escrituração das contas de modo irregular, em desacordo com o art. 42, VIII da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, ensejam a declaração de irregularidade e a aplicação de multa ao responsável, sendo cabível a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.
4. A intempestividade no envio da prestação de contas enseja a aplicação de multa ao gestor responsável, incidindo no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Selvíria/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, prefeito à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação da sanção de **multa** de **71 (setenta e uma) UFERMS** ao Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, Ordenador de Despesa à época nos termos do artigo 44, I, e 61, III, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme item 2.3.6 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado anteriormente efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Selvíria/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como responsável: Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise **ANA - DFCGG/CCM - 3270/2021**, considerou que a prestação de contas do Fundo **não está em conformidade** com os critérios aplicados.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no **Parecer PAR -GACS PSS – 5160/2021**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares** com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 9480/2021**.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, haja vista, as irregularidades apontadas pelo corpo técnico, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, o gestor foi intimado, conforme os Termos de Intimação INT – G.WNB – 12241 e 12240/2021 (fls. 281-282) a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Novamente intimado, pelo Termo de Intimação Eletrônica INT – G.WNB – 14440/2021 (fl. 287), em atendimento à resolução TCE/MS nº 85/2018, não houve manifestação do gestor, ainda que citado formalmente por meio dos comprovantes juntados nos autos (fls. 286-289).

Por fim, o jurisdicionado não se manifestou em nenhum momento, e tendo em vista sua omissão e com fulcro no art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, o processo é tratado à **REVELIA.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.030/2017, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 200.000,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento não sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	200.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	-
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**200.000,00**

Fonte: Peça 36, (fl. 239).

Em que pese o fato de não ter havido movimentação orçamentária a princípio, a divisão especializada constatou que o valor de R$ 200.000,00 não confere com a dotação atualizada no o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada de R$ 86.000,00, fato que será evidenciado nos destaques.

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. No exercício, a situação fiscal do Fundo está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	50,46
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(2.659,00)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**2.608,54**

Fonte: Peça 36, (fl. 250).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 2.608,54, o qual foi compensado pelo montante geral orçamentário da prefeitura.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	333,19
(-) Restos a Pagar Processados	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
		-
(=) Resultado Financeiro	-	**333,19**

Fonte: Peças 36, (fl. 242).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 333,19, em harmonia com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Ainda que regularmente intimado, o gestor não se manifestou e tendo em vista sua omissão, com base no art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA** do processo.

Passamos aos principais destaques:

2.3.1 - Relativo à intempestividade no envio da remessa da prestação de contas, foi protocolada em 12/04/2019, conforme informações do protocolo, portanto, de forma intempestiva em relação ao prazo limite de 90 dias após o término do exercício, (01/04/2019) estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.1, “B”, incidindo no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.3.2 - Referente à ausência de documentos de remessa obrigatória, conforme o Manual de Remessa de Informações, o gestor deixou de encaminhar os seguintes documentos:

a) Cadastro do controlador interno;

b) Parecer do Controle Interno sem assinatura do responsável;

c) Os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (cópias) enviados no rol da prestação de contas não contém a assinatura do Gestor Responsável;

d) Não enviado o Extrato Bancário da conta corrente n° 13.223-3 agência 4336-2 Banco do Brasil pertinente ao Fundo em análise, conta esta mencionada na Relação das contas bancárias na (fl. 208) e na Conciliação Bancária na (fl. 209);

2.3.3 - Sobre as divergências entre registros e demonstrativos, ocasionando a escrituração das contas de modo irregular, em desacordo com o art. 42, VIII da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, temos as seguintes impropriedades:

a) O valor da despesa total autorizada no quadro de alteração orçamentária foi de R$ 200.000,00, não coincidindo com o valor total autorizado do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada de R$ 86.000,00;

b) No Balanço Patrimonial do fundo apresenta saldo de R$ 333,19 na conta Caixa e Equivalente de Caixa. Em análise aos extratos e conciliações encaminhadas apurou-se que o saldo da Conciliação perfaz R$ 333,19 e do extrato bancário perfaz R$ 181.591,20;

c) Divergência entre o Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Flutuante, o Passivo Financeiro informado não coincide com o correspondente valor informado no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 202). Passivo Financeiro - Linha 80 - Quadro G3-(fl. 198) - Balanço Patrimonial: R$ 44,90, Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 202) - linha 26: R$ 0,00.

2.3.4 - Sobre o Parecer do Conselho Municipal, cabe as seguintes ponderações:

a) O pronunciamento do Conselho Municipal foi emitido na terminologia Resolução (Esclarecendo melhor: Parecer é a emissão de um Pronunciamento ou opinião. Resolução é um ato normativo de intenção regulamentadora);

b) A manifestação dos membros do Conselho Municipal fiscalizador não atingiu a maioria simples (metade + 1). Somente 03 membros assinaram;

c) Nomes constantes no pronunciamento do Conselho não estão idênticos aos relacionados no Ato de Nomeação dos membros, sendo que no Parecer deve haver o campo com o nome completo do membro e campo para assinatura e todos os nomes constantes no documento devem estar nos atos de nomeação do executivo.

Recomendo ao gestor mais atenção do Conselho Municipal, para que efetive melhorias técnicas no Parecer, juntamente com a assinatura de todos os membros, para que tais inconformidades sejam sanadas;

2.3.5 - Referente às Notas Explicativas, cabe recomendação determinando maior atenção do setor contábil sobre este assunto, assim como, a publicação das Notas Explicativas junto com Demonstrativos Contábeis, pois são parte integrantes, e devem retratar **informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis,** conforme orientação do MCASP - Manual de

Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC – Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008.

2.3.6 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades:

- Para as irregularidades do item 2.3.1 cabem **11 (onze) UFERMS**, por tratar-se de intempestividade no envio das contas;
- Para a irregularidade do item 2.3.2, cabe a pena de **30 (trinta) UFERMS**, por sustentar-se de omissão no envio de documentos obrigatórios;
- Para a irregularidade do item 2.3.3, cabe **30 (trinta) UFERMS**, por referir-se escrituração irregular das contas;

Assim, o jurisdicionado Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos** deve ser multado em **71 (setenta e uma) UFERMS**.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Selvíria/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, prefeito à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - Aplicação da sanção de **MULTA** de **71 (setenta e uma) UFERMS** ao Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos,** CPF: 035.384.914-61, Ordenador de Despesa à época nos termos do artigo 44, I, e 61, III, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme item 2.3.6 deste relatório**;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei

Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV / MSS / VAB